

ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para implantação e funcionamento das estruturas de captação ou derivação. §2º A outorga para fins de diluição de efluentes assegura, apenas, a disponibilidade hídrica necessária à diluição dos parâmetros de qualidade outorgáveis, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para o lançamento de efluentes pretendido.

§3º A outorga para reservatório de regularização de vazões autoriza o empreendedor a realizar alteração do regime de vazões do corpo hídrico, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento. §4º A outorga para aproveitamento de potenciais hidrelétricos autoriza o empreendedor a utilizar recursos hídricos para fins de geração de energia, ficando a cargo do licenciamento ambiental a autorização para a implantação e operação do empreendimento. Art. 3º. A outorga preventiva de uso de recursos hídricos e a outorga de direito de uso de recursos hídricos são pré-requisitos para a licença prévia e para a licença de instalação, respectivamente, conforme resolução CNRH nº 65/2006.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desta Resolução, adotam-se as definições consideradas na Resolução do CNRH nº 16/2001 e na Resolução do CERH nº 003/2008, bem como as mencionadas a seguir:

a) Alocação Negociada de Água: denominação genérica dada ao estabelecimento de regras de utilização dos recursos hídricos de corpo hídrico com o objetivo de realizar sua distribuição entre os usuários, por período de tempo determinado, de forma negociada entre o Poder Público, representantes da sociedade e dos usuários de recursos hídricos.

b) Outorgado: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, titular de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos.

c) Parâmetro de qualidade outorgável: parâmetro de qualidade da água definido pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos para fazer parte das análises dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos.

d) Requerente: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requeira ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos.

e) Uso de recursos hídricos: intervenção no corpo hídrico com apropriação de vazões para consumo final, insumo de processo produtivo ou para diluição, transporte ou disposição final de efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, relativos aos parâmetros de qualidade outorgáveis, bem como para acumulações de volume de água ou obras hídricas que alterem o regime de vazões de um corpo hídrico.

f) Uso eficiente de recursos hídricos: uso de recursos hídricos reconhecido como indicador de uso racional dentro da finalidade a que se destina.

g) Usos que independem de outorga: denominação genérica dada às derivações, captações, lançamentos considerados insignificantes por Resolução específica ou por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, além daqueles usos de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.

h) Usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realize uso de recursos hídricos.

i) Vazão de Diluição: vazão necessária para diluição do efluente em função de determinado parâmetro de qualidade outorgável, calculada com base na classe em que corpo hídrico receptor estiver enquadrado ou de metas intermediárias de qualidade da água.

j) Vazão Indisponível: vazão que não poderá ser autorizada para diluir mais carga de determinado parâmetro de qualidade outorgável, por encontrar-se no limite dos padrões de qualidade das águas referentes à classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado ou de metas intermediárias de qualidade da água.

k) Outorga Preventiva: é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

Art. 5º. Constituem modalidades de outorga:

I - Outorga Preventiva de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular expectativa de direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos: confere ao seu titular efetivo direito de uso de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

III - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: aplicada ao processo de concessão, autorização e permissão do setor elétrico.

CAPÍTULO III

USOS DE RECURSOS HÍDRICOS SUJEITOS À OUTORGA

Art. 6º. Estão sujeitos à outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Pará os usos previstos no Art. 12 da Lei nº 6.381/2001:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - utilização das hidrovias para o transporte;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 7º. Estão sujeitas à avaliação da necessidade de outorga, definidas no Art 5º, as interferências referentes à preservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos, que assegurem o seu controle quantitativo, qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água abaixo relacionadas, as quais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Pontes: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário e respeitar as normas de dimensionamento estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

II - Obras hidráulicas (soleiras de nível, diques, obras de canalização, retificação e de desvio de leito de rio, dentre outras): não alterar o regime de vazões do corpo hídrico e permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

III - Passagens molhadas e travessias aéreas, subaquáticas ou subterrâneas: permitir a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário;

IV - Serviços de limpeza de margem e leito de rio, incluindo dragagem: não obstruir captações de água e pontos de lançamento de efluentes e não comprometer as eventuais obras de utilidade pública existentes e ainda restringir-se, no caso de dragagem, ao material de assoreamento, cuja disposição final deverá ser adequada, conforme o disposto no licenciamento ambiental do empreendimento.

§1º As solicitações de outorga que trata este artigo devem ser feitas formalmente mediante a apresentação de toda a documentação e estudos exigidos, ficando a critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos a análise técnica e a decisão quanto ao meio de manifestação sobre o empreendimento.

§2º Os responsáveis pelo empreendimento, em caso do descumprimento desta Resolução, ficam sujeitos às penas da lei.

CAPÍTULO IV

RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO E DESISTÊNCIA DE OUTORGA

Art. 8º. O interessado em renovar a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá apresentar requerimento junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término de validade da outorga, para ter a possibilidade de continuar exercendo a sua prioridade no uso dos recursos hídricos outorgado, segundo as diretrizes dos Arts. 36 e 37, da Resolução nº 003/2008;

§1º Cumpridas as condições estabelecidas no caput, se o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos não se manifestar expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término de validade da outorga, esta fica automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do pedido de renovação.

§2º A Outorga preventiva de uso de recursos hídricos não é passível de renovação.

Art. 9º. A alteração de Outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos dar-se-á por ato do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, após análise técnica, e poderá ocorrer a pedido do requerente ou por interesse público, a qualquer tempo dentro do período de vigência da Outorga.

Art. 10º. A desistência de Outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos dar-se-á por parte do interessado mediante envio de formulário específico de Comunicação de Desistência de Outorga, com firma reconhecida em cartório, apontando os motivos da desistência, ficando o Outorgado sujeito a responder por eventuais infrações cometidas durante a vigência da outorga.

Parágrafo único. Os concessionários e autorizados de serviços públicos titulares de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos só poderão comunicar desistência de outorga junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos mediante carta de anuência do poder público concedente.

CAPÍTULO V

VIGÊNCIA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA OUTORGA

Art. 11º. Sem prejuízo de outras exigências e limitações estabelecidas na legislação em vigor, o prazo de vigência, eventuais condicionantes e as condições de uso da água estabelecidos no ato de outorga serão definidos com base:

I - na racionalidade do uso da água na bacia hidrográfica ou do aquífero explorado;

II - no conhecimento hidrometeorológico, hidrogeológico e de qualidade da água da região;

III - na constatação de conflitos pelo uso de recursos hídricos;

IV - na eficiência de uso de recursos hídricos; e

V - no período de amortização do investimento.

§1º O prazo de validade das modalidades de outorga será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, segundo o Art. 17 da Lei nº 6.381/2001.

§2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo determinado, revogada ou cassada nas situações previstas no Art. 16 da Lei nº 6.381/2001.

Art. 12º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito a indenização ao usuário, mediante as seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário: pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário: pessoa jurídica;

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido pedido de renovação, dentro dos prazos previstos.

Parágrafo único. No caso do Inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do Outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação da outorga, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição dos legítimos herdeiros, sendo emitido novo ato de outorga em nome destes.

CAPÍTULO VI

ANÁLISE DE DEMANDA E DISPONIBILIDADE HÍDRICA

Art. 13º. A análise de demanda hídrica verificará a adequação da tipologia e do porte do empreendimento aos quantitativos solicitados, bem como a eficiência no uso dos recursos hídricos, da seguinte forma:

a) Aquicultura

I - Na aquicultura em tanques-rede, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a produção pretendida, a taxa de conversão alimentar, o teor de fósforo na ração, a DBO estimada e a carga de Fósforo resultante do processo produtivo, bem como levar em consideração: o tempo de residência da água no reservatório ou em áreas dendríticas; as condições de operação do reservatório; e as características físicas do reservatório.

II - Na aquicultura em viveiros escavados, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a área e volume dos tanques, o volume captado de água, as perdas por infiltração e evaporação, bem como as características dos parâmetros de qualidade outorgáveis presentes nos efluentes lançados.

b) Dessedentação animal

III - Na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema de criação, a quantidade de animais de cada espécie existente, a dotação hídrica de cada espécie, do quantitativo dos rebanhos e o balanço hídrico inerente ao processo.

c) Indústria

IV - No processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais, as tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção.

V - No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento empregados, a eficiência no abatimento dos parâmetros de qualidade outorgáveis, a temperatura dos efluentes e os horizontes de projeto.

d) Irrigação

VI - Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar estimativas das necessidades hídricas dos cultivos para atendimento em anos considerados críticos quanto ao clima, levando em conta as áreas irrigadas, as características das culturas, os calendários de irrigação, o reuso da água, o balanço hídrico inerente ao processo, o gerenciamento e os métodos de irrigação.

e) Mineração

VII - Nas atividades minerárias, a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção, com base no Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, instituído pela Resolução CNRH nº 55, de 2005.

f) Obras hidráulicas

VIII - Na execução de obras hídricas, a avaliação deverá considerar as características físicas do processo de intervenção, os usos atendidos, os horizontes de projeto e o balanço hídrico inerente à intervenção.

IX - Os projetos de barragens, cujos reservatórios sejam destinados a usos múltiplos, deverão observar o disposto na Resolução CNRH nº 37, de 2004.

X - Os reservatórios de regularização de vazões, assim como as obras de captação de interesse de apenas um usuário de recursos hídricos, poderão ser objeto de avaliação conjunta com o(s) respectivo(s) uso(s), inclusive quanto ao estabelecimento de prazos de validade diferenciados.

g) Saneamento

XI - Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

XII - Nos sistemas de esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

§1º Será considerado o estabelecido no Art. 9º da Resolução do CNRH nº 76/2007, onde deve ser priorizada a integração entre